



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013317-22.2022.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração - Digital

Processo nº 1013317-22.2022.8.26.0020/50000

Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A.

Embargados: Ruth Barbosa Caetano (Justiça Gratuita) e outro

Embargda: Steel Log - Comércio, Logística, Transportadora e Serviços Ltda.

Voto nº 34.622

Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação regressiva de indenização. Sentença de improcedência. Inconformismo. Recurso provido. Embargos de Declaração. Omissão. Ocorrência. Atualização monetária do efetivo desembolso. Juros de mora que incidem da citação, observadas as disposições da Lei nº 14.905/24. Embargos de declaração acolhidos.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 300/312, em sede de Apelação Cível, que, por seu conteúdo, deu provimento ao recurso.

A apelante, não conformada com parte do julgamento, se opõe com o presente recurso de Embargos de Declaração (fls. 1/5 do incidente 50000).

Alega, em síntese, que o v. acórdão foi omissor, pois deixou de fixar o termo inicial para a correção monetária e os juros de mora.

Assim, postula sejam conhecidos e

providos os embargos, a fim de fixar como termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios a data do desembolso da indenização securitária – sendo R\$ 4.147,00, em 19.01.2022 e R\$ 2.080,77, em 21.01.2022.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

Omissão é falta de apreciação, e o vício apontado existiu, pois não houve pronunciamento sobre os consectários legais dos pagamentos de recuperação de carga realizados pela seguradora.

Assim sendo, ficam acolhidos os embargos declaratórios para sanar a omissão existente e para fixar que os juros de mora incidem da citação, em razão da relação contratual. Já a atualização monetária deverá incidir da data do efetivo desembolso.

Considerando a vigência da Lei nº 14.905/24, publicada em 1º de julho de 2024, que alterou o disposto no art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), a taxa legal a ser aplicada corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, também do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, ficam acolhidos os embargos declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator